



Parecer nº 730/2022/CCJR

Referente ao Veto Total nº 68/2022 – Mensagem n.º 105/2022 aposto ao Projeto de Lei nº 453/2019 de autoria do Deputado Faissal, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Quilmar da Silva

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/06/2022, tendo sido lido na sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e apertado no dia 23/06/2022, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total nº 68/2022 de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 453/2019, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, informa que a proposição padece do vício de inconstitucionalidade pelas seguintes razões:

“Inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais a respeito da matéria (arts. 24, § 1º, e 175, parágrafo único, III, da CF/88);

Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e usurpação da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa de matéria reservada atinente à gestão de contratos administrativos de concessão (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III da CF).

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que o projeto trata de matéria relacionadas à competência legislativa da União para tratar sobre normas gerais a respeito da matéria. Além disso, configura ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e usurpação da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa de matéria reservada atinente à gestão de contratos administrativos de concessão (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III da CF).

É fato, a proposição ao adentrar questões administrativas, relacionadas a contratos administrativos afronta o princípio da separação de poderes, tal argumento foi aduzido no Parecer nº 159/2020/CCJR e corroborado em votação por esta Comissão quando da análise da proposição, concluindo pela sua rejeição por vício de inconstitucionalidade. Vejamos trecho da fundamentação:

Com relação a instituição das tarifas, constante da previsão no § 4º do art. 3º do projeto, onde dispõe que a tarifa de pedágio somente pode ser cobrada dos usuários após a conclusão dos trabalhos de adequação da infraestrutura rodoviária as determinações e especificações do programa de metas, acaba por contrariar o princípio da Separação de Poderes, que possui em seu núcleo o princípio da reserva da administração, visto que os contratos de concessão de rodovias são vinculados ao Poder Executivo, constituindo assim matéria que possui reserva da administração.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o contrato de concessão de obra pública, onde se insere o objetivo do projeto de lei, é “o ajuste administrativo que tem por objeto a delegação a um particular da execução e exploração da obra pública ou de



interesse público, para uso da coletividade mediante da remuneração do concessionário, por tarifa” Não restando assim, duvida de que o projeto de lei interfere diretamente na gestão dos contratos administrativos de concessão de obra pública.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria assim dispõe:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.
[ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

Dessa forma, corroborando com as razões do veto apontada pelo Governador constata-se que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade por afronta a dispositivos constitucionais.

Portanto, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total nº 68/2022 – Mensagem n.º 105/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 68/2022- Projeto de Lei n.º 453/2019- Parecer n.º 730/2022
Reunião da Comissão em <u>28/06/2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dr. Eugênio em exercício</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Guilherme Dal Bo</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 68/2022 - Mensagem n.º 105/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	<u>[assinatura]</u>
	Membros (a)
	<u>[assinatura]</u>




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	28/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total nº 68/2022 - MSG 105/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer pela MANUTENÇÃO do veto. Aprovado pela maioria dos votos com parecer pela MANUTENÇÃO do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR